



JUSTIFICATIVA DO ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO

O presente instrumento se presta a cumprir o contido no art. 145, § 1º da Lei 14.133/2021, como antecedente necessário à contratação por Inexigibilidade de Licitação.

I – Objeto:

CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA “BANDA MADRE SANTO” PARA AS COMEMORAÇÕES ALUSIVAS ÀS FESTIVIDADES DO CARNAVAL DE 2026 DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, PARA A DATA DE 14/02/2026, COM A APRESENTAÇÃO MÍNIMA DE 2 (DUAS) HORAS DE SHOW.

II – Artista escolhido:

Artista: **BANDA MADRE SANTO**

Empresa detentora do contrato de exclusividade: **FERNANDA BENETTI**

TOSCANO - ME

CNPJ: 22.290.221/0001-84

III - Justificativa da Antecipação de Pagamento:

É certo que a contratação pela Administração Pública é deveras diferenciada e eivada de condições e análises profundas para que ocorra.

E por este fato, que Município de Aparecida do Taboado/MS, apresenta a devida justificativa para cumprir o que foi estabelecido no art. 145, § 1º da Lei 14.133/2021 que estabelece “§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.”

Nesse sentido, deve justificar a antecipação como condição indispensável da prestação do serviço, no caso de serviço artísticos, todos os artistas que foram cotados para a realização dos shows e apresentações artísticas apresentaram propostas com pagamento de 50% do valor avençado na data da assinatura do contrato, bem como os outros 50% a serem pagos antes da realização dos shows e apresentações artísticas, isto é uma prática do mercado.



Sendo que o mês de fevereiro no carnaval, é um período concorrido para a reserva de datas de artistas, pois há inúmeros contratantes na busca de artistas para colocação em eventos públicos e privados, fazendo que o mercado neste período seja muito disputado, havendo a escassez de artistas e bandas, por isso faz necessário o pagamento antecipado, para custeio das despesas antecipadas e como forma de reserva da data da contratação artística.

Nesse sentido, é comum que determinados serviços sejam executados apenas se ocorrer previamente o pagamento, ao menos, de parcela do valor contratado, especialmente pela necessidade de dispêndio de custo pelo contratado antes da finalização do serviço.

De igual modo, outros serviços ou objetos para serem reservados para a Administração Pública também exigem o pagamento antecipado.

A regra é a submissão às condições do setor privado se deve ao fato de a Administração se adaptar à dinâmica do mercado. Essa dinâmica do mercado é geralmente desenvolvida no âmbito privado, isso tanto no que diz respeito às compras, serviços e obras.

Esta regra está prevista na Lei 14.133/2021, da seguinte forma: **“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;”**

Este dispositivo, de redação simples, propõe que a Administração se atualize, buscando formas mais vantajosas de atuação em suas contratações.

É cediço que, mesmo no setor privado, em determinadas compras, o pagamento antecipado é uma condição sedimentada pelo mercado. Assim se dá, por exemplo, nas importações de produtos ou mesmo nas compras eletrônicas. Se o próprio legislador definiu que deve a Administração “submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado”, não há sentido no estabelecimento de dogma intransponível, impeditivo ao pagamento antecipado.

Ademais, no julgado DELIBERAÇÃO AC01 - 73/2019, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul no processo: TC/5312/2015, dispõe:

Entretanto, ao prever a possibilidade de antecipação de pagamento, a Administração Pública deve precaver-se, com cláusula contratual, que garanta a realização do serviço, ou, em caso contrário, multa por inadimplemento contratual, o que, nestes autos, resta comprovado quando da leitura da Cláusula Oitava (fls. 47) do Contrato, in verbis:



Nesse sentido, desde que haja previsão por meio de cláusula contratual, que garanta a realização do serviço ou multa no caso de inadimplemento contratual, tais previsões permitem a antecipação de pagamento conforme o entendimento do TCE/MS.

Ademais, a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021), no § 3º do art. 145 do dispositivo estabelece: “§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.” Desta forma, desde que previsto formas de devolução deste valor antecipado no contrato, a antecipação de pagamento estará respaldada.

Desta forma a antecipação do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato da artista está justificada pelos fundamentos apresentados e pela legalidade desta previsão contratual.

Aparecida do Taboado/MS, em 09 de fevereiro de 2026.

ANAMÉLIA SOUZA PEREIRA ROSA
Secretária Municipal de Governo



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

UASG nº: 989019

DELIBERAÇÃO AC01 - 73/2019, DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO DO SUL NO PROCESSO: TC/5312/2015



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 73/2019

PROCESSO TC/MS : TC/5312/2015
PROTOCOLO : 1585236
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO : CIRO JOSÉ TOALDO
INTERESSADO : HORÁCIO FRANCISCO FILHO
VALOR : R\$ 48.000,00
RELATOR : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SHOW ARTÍSTICO MUSICAL – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO DEMONSTRADA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – SUBANEXO XVII – NÃO ENCAMINHAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBJETO CUMPRIDO – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação é regular ao demonstrar a inviabilidade de competição, para contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, devidamente instruído pelos documentos exigidos, como autorização, justificativa, dotação orçamentária, parecer jurídico, proposta apresentada, certidões negativas de débitos da empresa e ratificação.

A formalização de instrumento de Contrato Administrativo é declarada regular com ressalva ao verificar a ausência de documento que traduz defeito passível de recomendação ao atual responsável.

É regular a execução financeira ao verificar o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação n.º 3/2015, a **regularidade, com ressalva**, da formalização do Contrato Administrativo nº 23/2015, com a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido à época, e **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e a **regularidade** dos atos de **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 23/2015, celebrado entre o Município de Naviraí e a Empresa Horácio Francisco Filho em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, dando **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em exame a contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação n.º 3/2015** - (fls. 7-11), a formalização do **Contrato Administrativo nº 23/2015** - (fls. 45-48), bem como os atos de **execução financeira** do referido pacto.

O objeto desta contratação recai sobre a contratação da empresa Horácio Francisco Filho, para apresentação de Show Artístico Musical, com o grupo “Top Samba”, conforme Cláusula Primeira – (fls. 45).

O valor estipulado para a contratação é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), fixo e irrevogável, de acordo com a Cláusula Quarta – (fls. 46).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com vigência no período de 11/02/2012 à 12/04/2015, sujeito a prorrogação, conforme a Cláusula Sexta – fls. 47.

Após as diligências de estilo, a Equipe Técnica conclui pela regularidade e legalidade da contratação pública direta, da formalização contratual e da execução financeira, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, consoante Análise ANA – 2ªICE - 9136/2015 - (fls. 88-93).

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial conclui pela ilegalidade e irregularidade de todos os atos praticados nestas primeira, segunda e terceira fases, consoante Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR- 18856/2015 (fls. 94-97).

Diante disso, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação do responsável pelo órgão (INT-13915/2016 – fls. 101) para que se manifestasse acerca do r. Parecer ministerial.

Respostas juntadas às fls. 112-119.

Após a análise das razões da defesa, o eminente Procurador de Contas opina pela irregularidade da contratação direta, da formalização e execução contratual, bem como pela impugnação do valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme se infere do r. Parecer PAR-2ªPRC-24429/2017 – fls. 120-121.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “a” do RITC/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

A análise nesta oportunidade recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e sua respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 13, II, “a” cc. o art. 121, IV, “a”, do Regimento Interno, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A matéria, a princípio, seria de competência do juízo singular. Contudo, tendo em vista que este *decisum* apresenta divergência com o r. parecer ministerial, submeto os autos à Câmara, os moldes do art. 13, I, do Regimento Interno.

A contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação n.º 3/2015** - (fls. 7-11) ampara-se no inciso III, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Desse modo, o Município de Naviraí/MS contratou a empresa Horácio Francisco Filho (CNPJ Nº 17.056.485/0001-38) para a apresentação de Show Artístico Musical, com o grupo “Top Samba”.

O processo está instruído com a autorização para contratar, a justificativa e a caracterização da inexigibilidade, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, parecer jurídico, proposta apresentada, certidões negativas de débitos da empresa e ratificação dada pelo ordenador de despesas.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 23/2015** - (fls. 45-48), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

A publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial atende a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 – fls. 49.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R\$ 48.000,00
Valor Empenhado	R\$ 48.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 48.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 48.000,00



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados nestas fases ora examinadas assim conclui – fls. 92:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 003/2015 realizado pelo Município de Naviraí - MS (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso I e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Concluimos ainda pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 023/2015 celebrado entre o Município de Naviraí - MS (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Horácio Francisco Filho (CNPJ Nº 17.056.485/0001-38), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, ressaltando o não envio do Subanexo XVII, conforme item 4 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.

Finalmente concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 023/2015 celebrado entre o Município de Naviraí - MS (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Horácio Francisco Filho (CNPJ Nº 17.056.485/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas conclui pela ilegalidade e irregularidade de todos os atos praticados nestas primeira, segunda e terceira fases, consoante Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR- 18856/2015 (fls. 94-97), tendo em vista a ausência de (i) pesquisa de mercado, justificativa do preço e razão da escolha do fornecedor; (ii) do atestado de exclusividade, (iii) a realização de pagamento antecipado, (iv) ausência do subanexo XVII.

Intimado na forma regimental e em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 101), o Senhor Ciro José Toaldo, contratante, assevera, em apertada síntese, o que segue – (fls. 112-119):

- que a banda é aclamada nos palcos sul-mato-grossenses;
- que o documento apresentado nos autos, assinado em cartório, é o suficiente para comprovar a carta de exclusividade outorgada para a empresa Horácio Filho Produções Artísticas – ME;
- que encaminha o Subanexo XVII nesta oportunidade;
- que as fases processuais nesta Corte de Contas são individuais, estando demonstrada a plena execução financeira através dos respectivos comprovantes.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Em que pese as razões da defesa, o d. Ministério Público de Contas diverge do posicionamento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer no seguinte sentido - (fls. 121):

Intimado nos termos regimentais, o jurisdicionado compareceu nos autos com suas justificativas. Porém, não logrou êxito em apresentar justificativas plausíveis a mudar o entendimento deste MPC.

Assevere-se ainda, que deixou de apresentar o fundamento para o pagamento antecipado, constante na Cláusula Quarta, item 4.3 (peça nº 12, fls. 46). Quanto à ausência do Subanexo XVII, houve o seu encaminhamento.

Desta forma, esta Procuradoria de Contas rerratifica o parecer de fls. 94-97, retificando a exclusão da multa em face da ausência de remessa do Subanexo XVII, ratificando seu entendimento quanto às demais manifestações.

Face o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela:

I - Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização da Inexigibilidade de Licitação nº 3/2015 (1ª fase), da formalização do Contrato Administrativo nº 23/2015 (2ª fase), bem como da execução financeira (3ª Fase) nos termos do art. 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela APLICAÇÃO de MULTA ao ordenador de despesas, Sr. Ciro José Toaldo, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

III - Pela IMPUGNAÇÃO do valor R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do art. 172, II, III, “a” da Resolução Normativa n. 076/13;

IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável pelo Órgão - Sr. Ciro José Toaldo, para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme demonstrado no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

V - Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas entendo que o contexto dos autos oferece condições para a formação de juízo diverso, senão vejamos:

A inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos encontra fundamento na subjetividade que lhes é inerente, razão pela qual esse tipo de contrato não depende da existência (ou não) de outros artistas que também possam prestar o serviço.

A exigência encartada no art. 25, III da Lei Federal n.º 8.666/93 que ampara esta contratação deve ser analisada de forma particularizada, pois quando a lei exige que o artista seja “consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”, deixa claro que o objeto do pacto deve ser avaliado quanto à sua



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

consagração pelos populares residentes em determinada região, o que torna demasiadamente subjetivo este julgamento, ou seja, o que é bom para uma cidade do interior, pode não o ser para outra.

Cumprido considerar, ainda, que há artistas que não se utilizam dos serviços de empresários, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, que por muitas vezes não são tão frequentes ao ponto de justificarem o gasto que teriam com o profissional.

Outro ponto a ser considerado é a delimitação do âmbito territorial e lapso temporal dessa exclusividade, que é determinada pelo artista, sob a égide da autonomia da vontade, onde celebram contratos com empresários conferindo-lhes áreas de exclusividade àqueles que lhes convém.

Isto posto, entendo que a questão da exclusividade como previsto na legislação tem o objetivo de evitar que terceiros auferam ganhos incompatíveis à custa do contratado, hipótese esta não configurada nestes autos, razão pela qual considero que a forma de comprovação da exclusividade acostada aos autos serve como elemento idôneo para amparar esta contratação.

No que se refere à previsão, na Cláusula Quarta do Contrato (fls. 46), de exigência de pagamento do valor avençado em até 2 (dois) dias úteis antes da data que antecede o evento, em que pese não haver manifestação do jurisdicionado acerca do tema, entendo de modo diverso do posicionamento do *parquet*, porquanto, nenhum artigo da Lei Federal n.º 4.320/64 veda, de forma expressa, o pagamento por antecipação.

A própria Lei Nacional de Licitações, em seu artigo 40, inciso XVI, alínea “d” dispõe, de forma implícita, sobre a possibilidade de realização de pagamentos antecipados, prevendo compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos.

Entretanto, ao prever a possibilidade de antecipação de pagamento, a Administração Pública deve precaver-se, com cláusula contratual, que garanta a realização do serviço, ou, em caso contrário, multa por inadimplemento contratual, o que, nestes autos, resta comprovado quando da leitura da Cláusula Oitava (fls. 47) do Contrato, *in verbis*:

8 – CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES:

[...]

8.2 – em caso de inexecução total ou parcial do pactuado, em razão do descumprimento de qualquer das condições avençadas, a contratada ficará sujeita às seguintes penalidades, nos termos do art. 87 da Lei n.º 8.666/93:

[...]

II – multa de 10% (dez por cento) do valor contratado;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao responder consulta de município daquele Estado, assim dispõe:

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - DESPESA PÚBLICA - SHOWS ARTÍSTICOS - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE PAGAMENTO – POSSIBILIDADE – MEF 25272 – BEAP.

Diante das análises à consulta respondida pelo TCE/MG sobre o assunto em comento, somos de parecer que é permitido à Administração Pública efetuar antecipadamente parte do pagamento quando da contratação de show artístico, desde que tal procedimento esteja previsto no edital e no instrumento contratual, além de cláusula estabelecendo a garantia da prestação do serviço por parte da contratada, sob pena de aplicação de multa, caso seja descumprida¹.

Desse modo, superadas as supostas irregularidades que, em tese, contaminariam os atos de execução financeira, entendendo que a prestação de contas ora apresentada encontra-se legal e regular, comprovando-se o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, nos termos das Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 4.320/64, razão pela qual deixo de acolher também a sugestão de impugnação de valores.

Por fim, a Instrução Normativa n.º 35/11 vigente à época trazia a exigência de apresentação do Subanexo XVII referente ao contrato, documento este que, embora, em sua resposta, o ordenador de despesas afirme seu envio, não consta nos bojo destes autos, sendo o defeito passível de ressalva, nos moldes do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

DISPOSITIVO

Assim, acompanhando a manifestação da Equipe Técnica e divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1 – pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação n.º 3/2015** iniciada pelo **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/0001-90, representado pelo Gerente de Educação e Cultura à época, Senhor **Ciro José Toaldo**, CPF/MF n.º 578.093.809-15, como unidade licitante, por estar em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização do **Contrato Administrativo n.º 23/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/0001-90, representado pelo Gerente de Educação e Cultura à época, Senhor **Ciro José Toaldo**, CPF/MF n.º 578.093.809-15, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Horácio Francisco Filho**, CNPJ/MF n.º 17.056.485/0001-38, representada pelo Senhor **Horácio Francisco Filho**, CPF/MF n.º

¹ Laudo Técnico de Consultoria. MEF 25272-BEAP, disponível em: <http://www.etcnico.com.br/paginas/mef25272.htm>.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

785.534.151-04, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, configurando a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **regularidade e legalidade** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 23/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

6 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação, regularidade com ressalva da formalização contratual, e a regularidade da execução financeira, com recomendação ao atual responsável e quitação ao Ordenador de Despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC-KBV/ARP/DSSM



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E783-B464-C1C2-CD30

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANAMÉLIA SOUZA PEREIRA ROSA (CPF 700.XXX.XXX-91) em 10/02/2026 07:30:29 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aparecidadotaboado.1doc.com.br/verificacao/E783-B464-C1C2-CD30>